



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**DESPACHO:** Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2018**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.



SF/18790.29104-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45.** .....

§ 3º O vínculo de área à CRA será declarado no Cadastro Ambiental Rural do respectivo imóvel.

.....” (NR)

**“Art. 48.** .....

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será registrada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.” (NR)

**“Art. 50.** .....

§ 3º O cancelamento da CRA deverá ser registrado no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei do Senado resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Tive a oportunidade de ser o Relator da avaliação desses instrumentos do Código Florestal. Conforme ponderei em meu Relatório, o Brasil é um país com nítida vocação agrícola e detentor da maior biodiversidade tropical do planeta, daí a necessidade de uma conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária. Entendo que tal conciliação só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A CRA, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal.

A Cota é instituída voluntariamente e sua emissão será feita em favor do proprietário que comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas no Código. Ou seja, esse instrumento econômico tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados. Assim, a CRA é uma das maneiras menos custosas de regularização da Reserva Legal.

Para otimizar a aplicação da CRA, propomos a alteração do Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Conforme relatamos na avaliação realizada pela CMA, trata-se de um dispositivo que não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal.





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Pois a Lei instituiu o Cadastro Ambiental Rural, que é um registro público eletrônico, e não exigiu a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel rural, conforme previa o antigo Código Florestal. Contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende tornar mais prática e menos custosa a utilização das Cotas de Reserva Ambiental como instrumento econômico e financeiro do Código Florestal.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/18790.29104-80

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 45

- artigo 48

- artigo 50